



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15956.000507/2010-21
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.607 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos seguintes termos:

O contribuinte está sendo autuado por apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

No período de 01/2006 a 03/2008, não foram declaradas na GFIP os valores relativos às receitas de comercialização da produção agroindustrial (açúcar, álcool anidro e hidratado) realizada no mercado externo, via COOPERSUCAR.

Também não foram declaradas as receitas da comercialização de alguns produtos resultantes da produção agroindustrial (óleo diesel, revenda de insumos e venda de mercadorias), realizadas no mercado interno e no período de 01/2006 a 02/2007.

Tal procedimento ensejou a falta de declaração das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquelas receitas, gerando informação errada e a menor no campo do Valor Devido à Previdência, constante na GFIP.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 18/25.

Impugnado o lançamento às fls. 31/39, a DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente em parte o lançamento. (fls. 73/85).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara negou provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2401-004.875 - fls. 164/179.

Mais a frente, em julgamento de aclaratórios, a mesma turma deixou de conhecer do recurso de ofício em função do limite de alçada (fls. 196/200).

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Especial às fls. 213/222, pugnando, ao final, pela exclusiva aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09.

Em 24/5/18 - às fls. 251/255 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria "**Cálculo da multa mais benéfica para fatos geradores ocorridos anteriormente à MP 449/2008**".

Cientificado em 15.8.18 (processo movimentado em 16.7.18 - fls. 256), a Fazenda Nacional apresentou - tempestivamente em 31.7.18 - contrarrazões ao recurso do sujeito passivo, propugnando pelo seu improvimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido. (fls. 257/262).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (ciência em 19.04.2018 - fls. 209 e recurso em 04.05.2018 - fls. 212). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange à matéria "Cálculo da multa mais benéfica para fatos geradores ocorridos anteriormente à MP 449/2008".

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

PENALIDADE MAIS BENÉFICA. MP 449/08. COMPARAÇÃO DE MULTAS.

No caso de lançamento de ofício de contribuições não recolhidas e não informadas em GFIP, realizado após a entrada em vigor da MP 449/08 e em relação a fatos geradores ocorridos na vigência da legislação anterior, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, deverá ser comparada a multa de 24% da sistemática anterior, somada à multa do CFL 68, com a multa de 75% da nova sistemática.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colégio, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial para que a multa fosse recalculada considerando o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Rememorando, o contribuinte foi autuado por apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Em suas razões de recurso, não trouxe o recorrente maiores questionamentos acerca dos fatos caracterizados nestes autos. É dizer, não se insurge quanto à ocorrência da infração.

Assim sendo, restando a controvérsia acerca da aplicação do direito, forçosa a aplicação do Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti